

COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO, DE RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES PAGOS A ESSE TÍTULO, DE DEVOUÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIS NA FATURA DO MÊS DE MAIO E DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, CUJOS EFEITOS FORAM PRODUZIDOS SOB A ÉGIDE DO CPC DE 73. RECURSO DA PARTE AUTORA, PLEITEANDO A REFORMA DO JULGADO, PARA QUE SEJAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO E DE DEVOUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. OS PEDIDOS DE DEVOUÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR NA FATURA DO MÊS DE MAIO E O DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO FORAM DEVOLVIDOS A ESTE TRIBUNAL. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR, EM PARTE. JULGAMENTO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP Nº 1.339.313-RJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, FIRMANDO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A REALIZAÇÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO ART. 9º DO DECRETO Nº 7.217/10 CARACTERIZA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. À VISTA DESSE JULGAMENTO E DA NORMA DO ART. 927, III, DO CPC/2015, NÃO SE AFIGURA MAIS POSSÍVEL MANTER A POSIÇÃO ANTERIORMENTE ADOTADA NO SENTIDO DE QUE EM TAL HIPÓTESE NENHUM VALOR PODERIA SER COBRADO DO CONSUMIDOR A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO. POR OUTRO LADO, O REFERIDO RECURSO REPETITIVO NÃO IMPÕE OU AUTORIZA NESSE CASO DE PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO A COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, QUE TEM NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO, COMO HÁ MUITO JÁ DECIDIRAM O STF (RE 544289 AGR, RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365- 06 PP-01090) E O PRÓPRIO STJ (RESP 1117903/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 09/12/2009, DJE 01/02/2010). ESSA TARIFA, PORTANTO, SUBMETE-SE AO REGIME JURÍDICO CONTRATUAL/ADMINISTRATIVO, E NÃO AO TRIBUTÁRIO, MOTIVO PELO QUAL SÓ A UTILIZAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO ENSEJA COBRANÇA QUE, ASSIM, PODE E DEVE SER PROPORCIONAL À ESSA UTILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.339.313-RJ NA PARTE QUE SE APLICA À HIPÓTESE VERSADA NOS AUTOS. CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER COMPELIDO A PAGAR POR SERVIÇO INEXISTENTE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA E OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES TRIBUNAL NESSE SENTIDO. POR TODOS, PODE SER CONFERIDO O BRILHANTE ACÓRDÃO DA LAVRA DO EMINENTE DESEMBARGADOR WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO NA APELAÇÃO 0008683-53.2012.8.19.0211, JULGADA EM 23/08/2017, PELA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - CONSUMIDOR. PARTE AUTORA QUE COMPROVOU O PAGAMENTO INTEGRAL DA TARIFA DE ESGOTO. CONCESSIONÁRIA QUE NÃO COMPROVOU A PRESTAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO. DEVOUÇÃO DE 50% DO VALOR COBRADO, NA FORMA SIMPLES, QUE SE IMPÕE. PRESCRIÇÃO DECENAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO A PARTE RÉ A RESTITUIR 50% DOS VALORES COBRADOS E PAGOS À TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO, NA FORMA SIMPLES, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO DECENAL. DETERMINA-SE, TAMBÉM, QUE A PARTE RÉ SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DESSA TARIFA NAS FATURAS VINCENDAS, EM VALOR SUPERIOR À 50% DO SEU MONTANTE, ENQUANTO NÃO PRESTADO INTEGRALMENTE O SERVIÇO EM QUESTÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA, NA FORMA DO ART. 86 DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA CADA PARTE, VEDADA A COMPENSAÇÃO, CONFORME ARTIGOS 85, §§ 2º E 14, DO REFERIDO DIPLOMA, OBSERVANDO-SE, QUANTO À AUTORA, A JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. Conclusões: DEPOIS DE VOTAR A RELATORA, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU A DES. CINTIA SANTAREM DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DEIXAR DE ACOLHER O DANO MORAL E O EXMO DES. LUIZ ROBERTO AYOUB ACOMPANHOU A DIVERGENCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART 942, §1º DO NCPC FOI FEITA A INTEGRAÇÃO, VOTANDO A JDS. DES. ANA CELIA MONTEMOR E O JDS. MARCELO DE ALMEIDA, ACOMPANHANDO A DIVERGENCIA. FICANDO ASSIM DECIDIDO: POR MAIORIA DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DESIGNADA PARA ACÓRDÃO A EXMA. DESA. CINTIA SANTAREM, FARA VOTO VENCIDO A DESA. ANDREA FORTUNA

**003. APELAÇÃO 0005164-70.2012.8.19.0211** Assunto: Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0005164-70.2012.8.19.0211 Protocolo: 3204/2017.00348267 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELANTE: ELIZABETH SEABRA VICENTE ADVOGADO: VALDIR VIRGENS PEREIRA OAB/RJ-121376 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ESGOTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS A ESSE TÍTULO, DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS ACIMA DA MÉDIA DE CONSUMO DE ÁGUA E DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU, PLEITEANDO A REFORMA DO JULGADO, PARA QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DA AUTORA, PRETENDENDO A PROCEDÊNCIA DOS SEUS PEDIDOS. RECURSO DO RÉU QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE. RECURSO DA AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. JULGAMENTO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RESP Nº 1.339.313-RJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, FIRMANDO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A REALIZAÇÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES PREVISTAS NO ART. 9º DO DECRETO Nº 7.217/10 CARACTERIZA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. À VISTA DESSE JULGAMENTO E DA NORMA DO ART. 927, III, DO CPC/2015, NÃO SE AFIGURA MAIS POSSÍVEL MANTER A POSIÇÃO ANTERIORMENTE ADOTADA NO SENTIDO DE QUE EM TAL HIPÓTESE NENHUM VALOR PODERIA SER COBRADO DO CONSUMIDOR A TÍTULO DE TARIFA DE ESGOTO. POR OUTRO LADO, O REFERIDO RECURSO REPETITIVO NÃO IMPÕE OU AUTORIZA NESSE CASO DE PRESTAÇÃO PARCIAL DO SERVIÇO A COBRANÇA INTEGRAL DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, QUE TEM NATUREZA DE PREÇO PÚBLICO, COMO HÁ MUITO JÁ DECIDIRAM O STF (RE 544289 AGR, RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365- 06 PP-01090) E O PRÓPRIO STJ (RESP 1117903/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 09/12/2009, DJE 01/02/2010). ESSA TARIFA, PORTANTO, SUBMETE-SE AO REGIME JURÍDICO CONTRATUAL/ADMINISTRATIVO, E NÃO AO TRIBUTÁRIO, MOTIVO PELO QUAL SÓ A UTILIZAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO ENSEJA COBRANÇA QUE, ASSIM, PODE E DEVE SER PROPORCIONAL À ESSA UTILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.339.313-RJ, NA PARTE QUE SE APLICA À HIPÓTESE VERSADA NOS AUTOS. CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER COMPELIDO A PAGAR POR SERVIÇO INEXISTENTE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA CONCESSIONÁRIA E OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES TRIBUNAL NESSE SENTIDO. POR TODOS, PODE SER CONFERIDO O BRILHANTE ACÓRDÃO DA LAVRA DO EMINENTE DESEMBARGADOR WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO NA APELAÇÃO 0008683-53.2012.8.19.0211, JULGADA EM 23/08/2017, PELA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL - CONSUMIDOR. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO AO INDICAR QUE NÃO SÃO REALIZADAS DUAS ESSENCIAIS ETAPAS DO SERVIÇO: TRATAMENTO E DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS. DEVOUÇÃO DE 50% DO VALOR COBRADO, NA FORMA SIMPLES, QUE SE IMPÕE. PRESCRIÇÃO DECENAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DO CONSUMO DE ÁGUA, COMPROVADA EM LAUDO PERICIAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E DETERMINAR QUE A PARTE RÉ SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO NAS FATURAS DE ÁGUA EM VALOR SUPERIOR A 50% E CONDENA-LA A RESTITUIR, DA FORMA SIMPLES, 50% DOS VALORES JÁ COBRADOS E PAGOS A ESSE TÍTULO, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO